

MANDADO DE SEGURANÇA 31.244 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
IMPTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA
UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL-SINDJUS/DF
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA
ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA
UNIÃO. PARCELAS RECEBIDAS
INDEVIDAMENTE POR SERVIDORES
PÚBLICOS. ABERTURA DE
CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA
DE FORMA INDIVIDUALIZADA.
DESNECESSIDADE. REPOSIÇÃO AO
ERÁRIO DAS VERBAS RECEBIDAS
PELOS SERVIDORES.
IMPOSSIBILIDADE. A NATUREZA
ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-
FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS
VALORES RECEBIDOS. SEGURANÇA
CONCEDIDA PARCIALMENTE.**

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, ajuizado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL – SINDJUS/DF contra os atos praticados pelo Tribunal de Contas da União nos autos do processo TC nº 000.947/2004-9, notadamente o acórdão nº 1.006/2005, posteriormente integrado pelo teor dos acórdãos nºs 2.640/10 e 3.262/11, cujas conclusões são as seguintes:

Acórdão 1.006/2005

“9.Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do

MS 31244 / DF

Relatório da Inspeção realizada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT, em decorrência do Acórdão n. 1.948/2003 - Plenário, com o objetivo de verificar a regularidade dos pagamentos dos cargos e funções comissionadas. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões exposta pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os pagamentos efetuados pelo TJDFT aos servidores investidos em funções comissionadas ou nomeados para cargos em comissão, inclusive para os 46 (quarenta e seis) servidores cedidos para aquele Órgão, relativamente aos valores correspondentes à remuneração do cargo efetivo, incluída a VPNI, cumulados com a integralidade das funções ou cargos em comissão constantes dos anexos IV e V da Lei n. 10.475/2002;

9.2. considerar ilegais os pagamentos referentes à parcela de 10,87% (IPCr), exceto para o caso dos servidores beneficiários dos Mandados de Segurança ns. 2001.00.2.005113-4, 2001.00.2.007138-3, 2001.00.2.001042-6 e 2001.00.2.006163-9, com Recursos Especiais ainda pendentes de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Natanael Caetano Fernandes, ex - Presidente do TJDFT;

9.4. aplicar, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, multa ao responsável mencionado no subitem anterior, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por ter autorizado os pagamentos acima referidos sem o devido amparo judicial e legal, e em desconformidade com o entendimento firmado por este Tribunal a respeito da matéria (Acórdão n. 582/2003 Plenário);

9.5. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que:

9.5.1. faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável, os pagamentos efetuados aos servidores investidos em funções comissionadas ou nomeados para cargos em comissão, inclusive para os servidores cedidos para aquele Órgão, dos valores correspondentes aos anexos IV e V da Lei n. 10.475/2002, passando a pagar aos servidores os valores

MS 31244 / DF

constantes dos Anexos VI e VII da citada Lei, conforme determina o art. 5º, §§ 1º e 2º, daquele diploma legal;

9.5.2. faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável, os pagamentos referentes aos 10,87% (IPCr) incidentes sobre a remuneração dos servidores, incluídas as funções ou cargos em comissão, bem como para os servidores cedidos, exceto para os beneficiários dos Mandados de Segurança ns. 2001.00.2.005113-4, 2001.00.2.007138-3, 2001.00.2.001042-6 e 2001.00.2.006163-9, com Recursos Especiais ainda pendentes de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça;

9.5.3. passe a adotar o entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão n. 582/2003-Plenário, para os pagamentos aos servidores investidos em funções comissionadas ou nomeados para cargos em comissão, inclusive para os cedidos para o TJDFT;

9.5.4. promova administrativamente, em conformidade com o art. 46 da Lei n. 8.112/1990, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, a cobrança das quantias indevidamente recebidas, a partir de 1º de janeiro de 1997, ou da data em que tiveram início os pagamentos irregulares, devidamente atualizadas, pelos servidores investidos em funções comissionadas ou nomeados para cargos em comissão, inclusive para os cedidos para o TJDFT, tendo em vista que os pagamentos a servidores, com base no anexo IV e V da Lei n. 10.475/2002, não possuem respaldo judicial, foram amparados em interpretação equivocada da Lei e em desacordo com a jurisprudência assente neste TCU, sendo ainda restituídos os valores relativos ao percentual de 10,87% incidente sobre a diferença entre os valores integrais das funções pagas e os valores devidos, constantes dos Anexos VI e VII, da Lei n. 10.475/2002, exceto para os beneficiários dos Mandados de Segurança ns. 2001.00.2.005113-4, 2001.00.2.007138-3, 2001.00.2.001042-6 e 2001.00.2.006163-9, com Recursos Especiais ainda pendentes de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça;

9.5.5. promova, administrativamente, em conformidade com o art. 46 da Lei n. 8.112/1990, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da

MS 31244 / DF

notificação, a cobrança das quantias recebidas a maior, devidamente atualizadas, referentes ao reajuste salarial correspondente à parcela de 10,87% (IPCr), exceto para os beneficiários dos Mandados de Segurança ns. 2001.00.2.005113-4, 2001.00.2.007138-3, 2001.00.2.001042-6 e 2001.00.2.006163-9, com Recursos Especiais ainda pendentes de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça;

9.5.6. informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das providências tomadas para o cumprimento das determinações acima;

9.5.7. adote as providências especificadas nos subitens 9.5.2 a 9.5.6 acima, no caso de julgamento, em favor da União, dos Recursos Especiais referentes aos Mandados de Segurança ns. 2001.00.2.005113-4, 2001.00.2.007138-3, 2001.00.2.001042-6 e 2001.00.2.006163-9, no prazo de máximo de 15 (quinze) dias, contado da notificação da decisão final do STJ;

9.6. encaminhar cópia dos presentes autos, e deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Advocacia-Geral da União, com vistas à adoção das providências cabíveis;

9.7. juntar os presentes autos às contas anuais do TJDFT;

9.8. determinar à Sefip que verifique o cumprimento das determinações supra e a responsabilidade dos ex-Presidentes do TJDFT, constituindo processo apartado, se necessário.”

Acórdão 2.640/2010

“9.Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos em face do Acórdão 1006/2005-TCU-Plenário. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, 33 e 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelo Desembargador Natanael Caetano Fernandes, pela Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal e pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

MS 31244 / DF

9.2. *Alterar, ex officio, os itens 9.5.1., 9.5.2, 9.5.4, 9.5.5 e 9.5.6 do Acórdão 1.006/2005 - Plenário, que passam a ter a seguinte redação:*

"9.5.1. faça cessar os pagamentos efetuados aos servidores investidos em funções comissionadas ou nomeados para cargos em comissão, inclusive para os servidores cedidos para aquele Órgão, dos valores correspondentes aos anexos IV e V da Lei n. 10.475/2002, passando a pagar aos servidores os valores constantes dos Anexos VI e VII da citada Lei, conforme determina o art. 5º, §§ 1º e 2º, daquele diploma legal;

9.5.2. faça cessar os pagamentos referentes aos 10,87% (IPCr) incidentes sobre a remuneração dos servidores, incluídas as funções ou cargos em comissão, bem como para os servidores cedidos, exceto para os beneficiários dos Mandados de Segurança nºs 2001.00.2.005113-4, 2001.00.2.007138-3, 2001.00.2.001042-6 e 2001.00.2.006163-9, com Recursos Especiais ainda pendentes de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça;

9.5.4. promova administrativamente, em conformidade com o art. 46 da Lei n. 8.112/1990, a cobrança das quantias indevidamente recebidas, a partir de 10 de junho de 2003, data de publicação do Acórdão 582/2003 - Plenário, devidamente atualizadas, pelos servidores investidos em funções comissionadas ou nomeados para cargos em comissão, inclusive para os cedidos para o TJDF, tendo em vista que os pagamentos a servidores, com base no anexo IV e V da Lei n. 10.475/2002, não possuem respaldo judicial, foram amparados em interpretação equivocada da Lei e em desacordo com a jurisprudência assente neste TCU, sendo ainda integralmente restituídos os valores relativos ao percentual de 10,87% incidente sobre a diferença entre os valores integrais das funções pagas e os valores devidos, constantes dos Anexos VI e VII, da Lei n. 10.475/2002, exceto para os beneficiários dos Mandados de Segurança nºs 2001.00.2.005113-4, 2001.00.2.007138-3, 2001.00.2.001042-6 e 2001.00.2.006163-9, com Recursos Especiais ainda pendentes de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça;

9.5.5. promova, administrativamente, em conformidade com o art. 46 da Lei n. 8.112/1990, a cobrança das quantias recebidas a

MS 31244 / DF

maior, devidamente atualizadas, referentes ao reajuste salarial correspondente à parcela de 10,87% (IPCr), exceto para os beneficiários dos Mandados de Segurança n^{os} 2001.00.2.005113-4, 2001.00.2.007138-3, 2001.00.2.001042-6 e 2001.00.2.006163-9, com Recursos Especiais ainda pendentes de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça;

9.5.6. informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca das providências tomadas para o cumprimento das determinações acima;”

9.3. Alterar o item 9.4. Acórdão 1.006/2005 - Plenário, que passa a ter a seguinte redação:

‘9.4. aplicar, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei n^o 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, multa ao responsável mencionado no subitem anterior, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por ter autorizado os pagamentos acima referidos sem o devido amparo judicial e legal;’

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes.”

Acórdão 3.262/11

“9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em face do Acórdão 2640/2010-Plenário, que tratou de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1006/2005-Plenário, referente a relatório de inspeção realizada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF - , na área de pagamentos de pessoal. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões exposta pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração;

9.2. dar parcial provimento aos embargos interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF e pela Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal, para esclarecer que as determinações expedidas nos itens 9.5.4 e 9.5.5 do Acórdão 1006/2005-Plenário, alteradas pelo Acórdão 2640/2010-Plenário, para devolução de valores, não deve alcançar os eventuais servidores que receberam as verbas de boa-fé e

MS 31244 / DF

apenas em virtude das decisões administrativas informadas no processo, incidindo apenas sobre os pagamentos decorrentes exclusivamente de liminares judiciais posteriormente cassadas ou extintas ou de execução provisória de decisões revertidas em grau de recurso;

9.3. negar provimento aos embargos opostos por Natanael Caetano Fernandes;

9.4 de ofício, alterar o item 9.3 do Acórdão 2640/2010-Plenário, para acolher as razões de justificativa do responsável Natanael Caetano Fernandes e excluir a multa que lhe foi aplicada no Acórdão 1006/2005-Plenário;

9.5 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos embargantes, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e à Advocacia-Geral da União.”

Sustenta o impetrante que o ato impugnado atinge diretamente interesses ou direitos subjetivos individuais e concretos de terceiros, estabelecendo a revogação e a anulação de atos administrativos que lhes beneficiavam, bem como a cobrança de valores supostamente devidos, razão pela qual defende que deveria ser aplicado ao caso o teor da Súmula Vinculante nº 3. Aponta, entretanto, que o TCU agiu em desrespeito ao conteúdo da referida súmula, não conferindo aos interessados a ampla defesa e o contraditório, o que violaria o devido processo legal.

Argumenta, também, que o TCU atuou em inobservância ao princípio da proteção da segurança jurídica, haja vista que tanto a aparência quanto o conteúdo dos atos atingidos pela inspeção estariam revestidos de aparente legalidade.

Em relação à devolução dos valores recebidos alegadamente de forma indevida, afirma que sem a anuência dos servidores não é admissível o procedimento de reposição ao erário, com base no art. 46 da Lei nº 8.112/1990. Sustenta, ainda, a impossibilidade de se exigir a devolução de parcelas alimentares percebidas e consumidas de boa-fé.

Com base nisso, requer a concessão da liminar para: (a) suspender os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.5 (e subitens 9.5.1, 9.5.2, 9.5.3, 9.5.4, 9.5.5 e

MS 31244 / DF

9.5.7) do Acórdão 1.006, de 2005 (modificado pelo Acórdão 2.640, de 2010, e mantido pelo Acórdão 3.262, de 2011), do Plenário do TCU, ou, sucessivamente, suspender as determinações que impõem a reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente; (b) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da administração do TJDFT o cumprimento desses itens, ou, sucessivamente, determinar que se abstenha de exigir a reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente. No mérito, postula a confirmação da liminar e a determinação de que sejam restituídos os valores eventualmente excluídos ou descontados pela administração do TJDFT.

A liminar foi deferida para suspender as determinações relativas à reposição ao erário, bem como para determinar que a administração do TJDFT se abstenha de exigir a reposição desses valores.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do mandado de segurança ou, vencida a tese, pela denegação da segurança, em parecer assim ementado:

“Mandado de segurança coletivo. Servidores públicos. Determinação do Tribunal de Contas da União ao órgão dos substituídos pelo sindicato de cobrança de devolução de quantia paga a título de remuneração por força de decisão judicial provisória, mais adiante revertida. Inexistência do direito dos servidores de exercer direito de defesa no procedimento de inspeção a que o TCU submete o órgão por ele controlado. Mandado de segurança que não retrata hipótese de ofensa a direito subjetivo dos substituídos pelo sindicato impetrante. Writ que se mostra prematuro. Caso, ademais, em que, mesmo que superado o obstáculo, não merece êxito. O argumento da boa-fé não se presta para impedir que a Administração cobre do servidor vantagem funcional que recebeu por força de decisão judicial que veio a ser cassada. Pertinência do art. 46 e seus parágrafos da Lei nº 8.112/90.”

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, em relação ao contraditório e à ampla defesa, no

MS 31244 / DF

juízo do MS 27.333, Min. Relator Ayres Britto, DJe 3/2/2009, firmou-se o entendimento de que a instauração de processos administrativos individuais em face de cada servidor é desnecessária, já que a implementação das vantagens indevidas foi perpetrada por ato administrativo do TJDF, de forma genérica e impessoal. Nesse sentido, destaco excertos da referida decisão do Min. Ayres Britto, *verbis*:

“DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal do Ceará (SINTUFCE), contra atos do Tribunal de Contas da União, do Reitor da Universidade Federal do Ceará e do Coordenador-Geral de Procedimentos Judiciais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 2. Alegam, os impetrantes, que o Tribunal de Contas da União, ao prolatar o Acórdão nº 2.161/2005 - Plenário, feriu-lhes direito líquido e certo. Direito, esse, consubstanciado em acórdão, com trânsito em julgado, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que lhes garantiu a implantação do percentual de 28,86%, concedido aos militares no início do ano de 1993 (AMS nº 56.458/CE). 3. (...) 6. Pois bem, à primeira vista não verifico a alegada ofensa à coisa julgada. Ao contrário, fundado na ausência de direito adquirido a regime de vencimentos, o impetrado determinou o cumprimento das leis supervenientes à decisão judicial. Pronunciamento, o judicial, que se deu nos limites da moldura normativa fixada pela causa, não sendo lógico pensar que invalide ou impeça a eficácia de normas legais futuras. Ao contrário, a incidência de gratificações e vantagens instituídas sobre a parcela judicialmente concedida pode caracterizar o enriquecimento sem causa, ante à ausência de determinação judicial nesse sentido. Ademais, não me parece, por agora, incontestável a tese de que determinações do TCU, genéricas e abstratas porque consubstanciadas na determinação do cumprimento das leis (como é o caso do art. 103 do Decreto-lei nº 200/1967 e do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, aplicáveis à espécie) e sem averiguação das especificidades de casos concretos, requeiram o prévio

MS 31244 / DF

contraditório no âmbito do Tribunal de Contas. Posição diversa significaria negar às leis o atributo da auto-executoriedade, o que implica dizer que o procedimento administrativo contraditório e subjetivo ficará remetido aos órgãos que darão execução às leis, objeto dos comandos do Tribunal de Contas. 7. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. 8. Intime-se o Advogado-Geral da União (art. 3º da Lei nº 4.348/64) 9. Ouça-se a Procuradoria-Geral da República. Publique-se.” (MS 27.733-MC, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 3/2/2009) (Grifamos)

No tocante à preservação da segurança jurídica, ressalto que, enquanto valor constitucional digno de tutela, a segurança jurídica deve ser harmonizada com as demais normas constitucionais, em especial com o princípio da legalidade. Em lapidar magistério acerca dessa relação sinérgica entre legalidade e segurança jurídica, Gustavo Binenbojm afirma o seguinte:

“(...) de ordinário, a segurança jurídica se confunde com a legalidade (ou por esta é realizada), uma vez que é com o conhecimento e o respeito às prescrições legais que os particulares tornam-se aptos a prever as consequências das suas condutas (e as demais pessoas) na vida de relação. (...). De fato, somente onde for possível aos cidadãos terem prévio conhecimento das normas de direito norteadoras da vida social é que poderão eles exercer plenamente a sua liberdade. Os princípios da segurança jurídica e da legalidade, em tais circunstâncias, aparecem como vetores de mesma direção e sentido, apontando para a mesma solução do caso concreto.

(...)

Nem sempre é assim, todavia. (...)

O ponto nodal da questão está na circunstância de que o cumprimento da lei administrativa é, via de regra, mediado pela Administração Pública. Dito de outra forma, é a Administração normalmente responsável pela aplicação (mais ou menos mecânica, mais ou menos construtiva, conforme a disciplina da lei) dos comandos legais. Como condição para o desempenho dos seus misteres, admite-se que os atos administrativos – como as leis – desfrutam de

MS 31244 / DF

uma presunção de legitimidade, que despertam nos particulares, de ordinário, uma legítima confiança de que tenham sido editados em conformidade com o direito.

Pois bem. Tendo agido subjetivamente de boa-fé (boa-fé subjetiva), confiando legitimamente em uma situação digna de confiança gerada pelo Poder Público (standard de comportamento leal e confiável médio que se aproxima da boa-fé objetiva) e tendo orientado efetivamente a sua conduta em conformidade com essas premissas, não é justa, em maioria de casos, que essa confiança legítima do particular seja frustrada por uma mudança de posição do Estado – seja ela decorrente da invalidação de um ato administrativo ilegal ou da declaração da inconstitucionalidade de uma lei”.

(BINENBOJM, Gustavo. *Uma Teoria do Direito Administrativo. Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp. 181-183).

Entretanto, o simples decurso do tempo não pode ser considerado suficiente para a consolidação das vantagens ilegais.

In casu, conforme as informações trazidas no Acórdão 2640/2010 do TCU, os valores percebidos referentes ao percentual de 10,87 % (IPCr) decorrem de decisões liminares judiciais, enquanto o pagamento relativo à acumulação de cargo em comissão ou função comissionada com a remuneração de cargo efetivo e VPNI respaldou-se em decisão administrativa emitida pelo TJDF, em 09/7/2002, e ratificada em 25/11/2002 e 15/1/2003, sendo revogada apenas em 22/02/2005.

Assim, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo decadencial de cinco anos para a revisão do ato administrativo, a Administração ainda possuía poder para revisar o ato.

No entanto, a exigência de devolução dos valores já percebidos não pode ser realizada pelo TCU, uma vez que restou evidente a boa-fé dos servidores, o caráter alimentício dos valores percebidos e a ocorrência de errônea interpretação da lei por parte do TJDF. Outrossim, as verbas foram repassadas por iniciativa da própria Administração Pública, sem que houvesse qualquer influência dos servidores.

MS 31244 / DF

Em relação aos valores pagos em cumprimento de decisões judiciais, esta Corte firmou entendimento no AI 410.946-AgR, Min. Rel. Ellen Gracie, DJe 07/5/2010, no sentido da preservação dos valores já recebidos, em respeito ao princípio da boa-fé. Existia, com efeito, a base de confiança a legitimar a tutela das expectativas legítimas dos impetrantes.

Ex positis, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, a fim de, unicamente, impedir qualquer determinação do TCU de devolução das quantias recebidas a maior pelos substituídos do sindicato impetrante. Prejudicado o agravo regimental interposto da decisão que deferiu a liminar.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente